

SERGIPE

Alíquotas	Operações/Prestações
25%	Nas operações e prestações internas e de importação:
	a) com energia elétrica:
	- residencial com consumo acima de 50 kW;
	- comercial;
	- industrial não utilizada como insumo e outros consumos;
	b) com querosene de aviação; lubrificantes; gasolina; álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins carburantes;
	c) com comunicações, exceto telefonia rural;
	d) nas operações com fumo e seus sucedâneos:
	1. cigarros - NCM - 2402.20.00, exceto cigarros feitos a mão (produção caseira) e cigarros não contendo fumo (NCM - 2402.90.00);
	2. charutos cigarrilhas, contendo fumo (tabaco) - NCM - 2402.10.00;
	3. fumos industrializados, compreendendo fumo picado, desfiado, migado ou em pó, aromatizados ou não - NCM - 2403.10.00 - exceto: fumo total ou parcialmente destalado (NCM - 24.01.20 ou não destalado (NCM - 2401.10), fumo curado (NCM - 2401.10 e 2401.20), fumo em corda ou em rolo (NCM - 2403.10.00), fumo homogeneizado ou reconstituído (NCM - 2403.91.00, extratos e molhos de fumo (NCM 2403.99.10), rapé (NCM - 2403.99.90) e desperdícios de fumo (NCM - 2401.30.00);
	e) bebidas alcóolicas a saber:
	1. vinhos enriquecidos com álcool, inclusive champanha, mostos de uvas com adição de álcool, mistelas - NCM - 2204;
	2. vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou por substâncias aromáticas (quinados, gemados, mistelas) - NCM - 2205;
	3. aguardente de vinho ou de bagaço de uvas (conhaque, pisco, bagaceira ou graspa) - NCM - 2208.20.00;
	4. uísque - NCM - 2208.30;
	5. rum e tafiá - NCM - 2208.40.00 - exceto aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa de cereja, etc) e outras aguardentes simples;
	6. aguardente composto de alcairão, de gengibre, de cascas, de folhas, de polpa, de raízes ou de óleos ou essências naturais ou artificiais, e aperitivos amargos - NCM - 2208.90.00;
	7. gim e genebra NCM - 2208.50.00;
	8. vodca - NCM - 2208.60.00;
	9. licores e batidas - NCM - 2208.70.00;
	10. cerveja e chope
	f) ultraleves e suas peças e partes:
	1. planadores e asas voadoras (asas-delta) - NCM - 8801.10.00;
	2. balões dirigíveis NCM - 8801.90.00;
	3. Partes e peças de veículos e aparelhos das posições dos sub-itens 7.1.e 7.2;

g) embarcações de esporte e recreio e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte:
1. barcos infláveis - NCM - 8903.10.00;
2. barcos a remo e canoas - NCM - 8903.99.00;
3. barcos a vela, mesmo com motor auxiliar - NCM - 8903.91.00;
4. barcos a motor - NCM - 8903.92.00 e 8903.99.00;
5. iates NCM - 8903.9;
6. esquis aquáticos ou jet-esquis - NCM - 9506.29.00;
7. pranchas de surfe - NCM - 9506.29.00;
8. pranchas a vela - NCM - 9506.21.00;
h) armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas:
1. armas de fogo (por deflagração de pólvora), armas de ar comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres; pistolas, espingardas e carabinas ainda que destinados a tiros de festim (sem bala) ou com êmbolo cativo para abater animais - NCM - 93.01 a 9304;
2. munições para armas do item anterior - NCM - 9306;
i) artefatos de joalheria e de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (NCM - 7113 e 7114); obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (NCM - 7115); obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (NCM - 7116) e bijuterias (NCM - 7117);
j) perfumes (extratos) e águas-de-colônia (NCM - 3303.00.10 e 3303.00.20;
k) produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, inclusive bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros (NCM - 3304), excetuados medicamentos e anti-solares;
l) preparações capilares (NCM - 3305), excetuados os xampus compreendidos no código (NCM - 3305.10.00);
m) preparações para barbear (antes durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificadas nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes compreendidos na posição 3307, excetuados os desodorantes axilares;
n) cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelhas; cremes e loções tônicas (preparados anti-solares exceto os bronzeadores, ruge, mesmo cremoso ou líquido, e outros);
o) jogos eletrônicos de vídeo (NCM - 9504.10.10) e suas partes e acessórios (NCM - 9504.10.9); cartas para jogar (NCM - 9504.40.00); raquetes de tênis, mesmo não encordoadas (NCM 9506.51.00) e bolas de tênis (NCM - 9506.61.00);
p) cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boquilhas) e suas partes (NCM - 9614);
q) fogos de artifícios (NCM - 3604.10.00);
r) pólvoras, explosivos, artigos de pirotecnia e outros materiais inflamáveis (exceto dinamite e explosivos para emprego na extração mineral ou na construção civil, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, e fósforos) a saber:
1. pólvoras propulsivas NCM - 3601;
2. explosivos preparados NCM - 3602;
3. estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, cápsulas fulminantes, escovas, espoletas, detonadores elétricos - NCM - 3603;

	4. bombas, petardo, busca-pé, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos - NCM - 3604.90.90;
	Fund. Legal: Art. 18, da Lei nº 3.796/96 e Decreto nº 17.037/97.
17%	Nas operações e prestações internas e de importação:
	a) com energia elétrica:
	- rural com consumo acima de 1000kW;
	- poderes públicos;
	b) operações com óleo diesel;
	c) com as demais operações e prestações não especificadas;
	d) aves abatidas, provenientes de outros Estados e produtos de sua matança, em estado natural, congelados ou simplesmente temperados.
	Operações e operações interestaduais, quando destinadas a não contribuinte do imposto.
	Fund. Legal: Art. 18 da Lei nº 3.796/96, alterado pela Lei nº 4.061/98, Decreto nº 17.037/97.
12%	Nas operações e prestações internas e de importação:
	a) com Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em botijão;
	b) de comunicação (telefonia rural);
	c) no fornecimento de alimentação e bebidas nos restaurantes e bares, desde que classificados como empreendimentos de interesse turístico, sejam portadores de Certificado de Registro da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e obtenham, anualmente, da Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR, parecer técnico confirmando a referida classificação;
	d) de serviços de transporte aéreo (Conv. ICMS nº 120/96).
	Operações e prestações interestaduais, quando destinadas a contribuintes do imposto.
	Prestação de serviço de transporte aéreo interestadual quando destinado a não contribuinte do imposto.
	e) com os produtos da cesta básica abaixo indicados, observado, o disposto no art. 787. deste Regulamento:
	1. arroz;
	2. carne verde e produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em estado natural ou congelado;
	3. farinha de mandioca;
	4. feijão;
	5. leite "in natura", leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, e leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% de gordura;
	6. carne do sol;
	7. café torrado, moído e solúvel;
	8. charque;
	9. farinha e fubá de milho (pré-cozido);
	10. sal de cozinha;
	11. mortadela;
	12. salsichas a granel;
	13. óleo comestível de soja ;
	14. sabão em barra ;
	15. manteiga comum a granel e em garrafa;
	16. queijo coalho;
	17. requeijão.
	Fund. Legal: Art. 18 da Lei nº 3.796/96.
7%	produto ou material de informática, alistados no Anexo III do Regulamento de ICMS/SE, observado o disposto no art. 41 do mesmo Regulamento;
	Fund. Legal: Art. 18 da Lei nº 3.796/96.
4%	Prestação de serviço interestadual de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal quando destinado a contribuinte do ICMS.
	Fund. Legal: Resolução do Senado Federal nº 95/96.
0%	Nas operações e prestações com energia elétrica:

	1 - residencial com consumo até 50 kW;
	2 - industrial utilizada como insumo;
	3 - rural:
	3.1 - consumo até 1.000 kW;
	3.2 - consumo para irrigação;
	4 - iluminação pública;
	5 - serviço de abastecimento de água.
	Fund. Legal: Art. 18 da Lei nº 3.796/96.